

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1514506 - MS
(2019/0161115-7)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777A
TAINARA RODRIGUES DE SOUZA - MS019033
TÂMILA CERIOLI - MS022783
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E OUTRO(S) -
DF057227
AGRAVADO : DONATO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA PRADO - MS005240

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, E COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização por danos morais, ajuizada por Donato Gregório da Silva contra Águas Guariroba S.A, sustentando, em síntese, que teve a suspensão do fornecimento de água em sua residência, sem justo motivo e sem notificação prévia.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, deu provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença de improcedência da ação, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Segundo o aresto de 2º Grau, "no Estado de Mato Grosso do Sul, a norma aplicável à espécie é clara na exigência de que o consumidor inadimplente deve receber prévia notificação pessoal ou postal com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da eventual suspensão de fornecimento de energia. É o que estabelece a Lei Estadual n. 2.042/99, ao disciplinar a matéria". No caso, concluiu o Tribunal de origem que, "mesmo comprovado o inadimplemento, não há provas da notificação prévia sustentada pela apelada, sendo flagrante, por conseguinte, que a ré cometeu ato ilícito".

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido da ilegalidade da

suspensão do serviço de fornecimento de água, em razão da não comprovação da prévia notificação ao consumidor, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

V. Ademais, a revisão da conclusão do Tribunal de origem, acerca da necessidade de notificação pessoal ou postal com aviso de recebimento, fora feita com base na interpretação do direito local, notadamente na Lei Estadual 2.042/99, de modo que é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

VI. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, o acórdão de origem está em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo o qual, tratando-se de relação contratual – como na hipótese –, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Em caso idêntico, confira-se: STJ, AgInt no AREsp 1.233.069/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2018.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.506 - MS (2019/0161115-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ÁGUAS GUARIROBA S/A, em 23/09/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/09/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por ÁGUAS GUARIROBA S/A, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA – SENTENÇA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO - SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – NOTIFICAÇÃO IRREGULAR DO CONSUMIDOR – DANO MORAL CARACTERIZADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Inexistindo qualquer prova de que o consumidor tenha sido previamente notificado, mostra irregular a suspensão no fornecimento de água, mesmo que ampara em fatura não quitada, caracterizando, portanto, ato ilícito gerador de danos morais, passíveis de serem indenizados, no caso, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)' (fl. 320e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS. Os embargos de declaração têm por escopo a supressão no acórdão de eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não servem de instrumento para ensejar a rediscussão da matéria nem a manifestação expressa sobre a aplicação de dispositivos legais' (fl. 360e).

Alega a parte recorrente, nas razões do especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 186, 407 e 927 do Código Civil, o art. 4º da Lei 8.177/91, arts. 1º, 2º, 3º, 6º e 29 da Lei 8.987/95, artigos 9º, 21, 22, 23 e 40 da Lei 11.445/2007, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

Aduz, para tanto, o seguinte: a) a competência do Município de Campo

Grande - para a regulação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto na cidade; b) 'exigir da concessionária recorrente a prévia notificação da suspensão do serviço de abastecimento de água de forma pessoal ou postal com aviso de recebimento, afronta as normas às quais ela está sujeita (Leis n. 8.987/95 e 11.445/07) que, por sua vez, permitem o aviso do usuário por meio das faturas mensais de consumo' (fl. 379e); c) 'a suspensão do serviço de fornecimento de água, realizada pela concessionária recorrente, foi legítima, de modo que, inexistindo ilicitude não há qualquer dever reparatório' (fl. 381e); d) incide juros de mora apenas a partir da fixação da indenização por dano moral; e) o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC; f) 'caso esse Tribunal de Justiça não verifique o prequestionamento da matéria que lhe é devolvida, a concessionária recorrente pugna pelo recebimento e provimento deste recurso especial, ao menos para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, e determinar nova apreciação dos declaratórios' (fl. 386e).

Ao final, requer o provimento do Recurso Especial para 'afastar a indenização por danos morais fixada em favor da parte adversa, uma vez que a suspensão do abastecimento de água ocorreu em conformidade com a legislação própria; ou b) caso mantida a indenização, modificar o termo inicial dos juros de mora e o índice de atualização monetária. De outra sorte, caso não reconhecido, por essa Corte, o preenchimento do requisito do prequestionamento, a concessionária recorrente requer a anulação do acórdão, também recorrido, que julgou os embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem se manifeste, expressamente, sobre os dispositivos apontados como violados' (fl. 389e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 389/410e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 412/418e), foi interposto o presente Agravo (fls. 420/430e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 435/440e).

A irresignação merece parcial acolhimento.

De início, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido entendeu estar configurado ato ilícito, ao fundamento de que 'a notificação, como prevê a própria

lei, é ato formal, que deve ser feita inclusive de forma a alertar o consumidor acerca do prazo legal que ainda tem para regularizar seu débito. Na hipótese, analisando os autos, verifica-se, que mesmo comprovado o inadimplemento, não há provas da notificação prévia sustentada pela apelada, sendo flagrante, por conseguinte, que a ré cometeu ato ilícito' (fl. 326e). Considerou, ainda, que 'a recorrida deve ser responsabilizada pelo corte indevido de água no imóvel do autor, estando presentes os requisitos para configuração do dano moral' (fl. 327e).

Quanto a esse tema, 'a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser devido o corte no fornecimento de água, após prévio aviso, ante a inadimplência de conta atual do usuário. **Entretanto, na espécie, não houve o prévio aviso, segundo consignado no acórdão recorrido, motivo pelo qual o corte se deu de forma ilegal.** Registre-se que para averiguar a existência de prévia comunicação feita pela concessionária, há necessidade de revolvimento de matéria probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no AREsp 412.822/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013).

Registre-se que, apreciando caso análogo ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça assim manifestou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, **in verbis:**

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 22 E 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÁGUA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. CORTE NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRÁTICA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais derivados de corte irregular pela concessionária de serviço de água em residência. Incontroverso que inexistia débito a pagar, tampouco notificação prévia.

2. Em razão de sua imprescindibilidade, o acesso à água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena.

3. Como bem asseverou o Tribunal a quo, à luz da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, no fornecimento de água, serviço público essencial, os vícios de qualidade e de quantidade acionam o regime de responsabilidade civil objetiva,

inclusive para o dano moral individual ou coletivo. Acrescente-se que é prática abusiva o corte de água, assim como o de qualquer serviço público essencial, sem prévia notificação do consumidor.

4. No mais, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou: 'o apelado teve o fornecimento dos serviços de abastecimento de água interrompido no dia 24.04.2014, o que se alongou até aproximadamente o meio dia do dia seguinte. A própria apelante afirma que, de fato, por equívoco na leitura do código de barras realizada pelo agente arrecadador, não houve o lançamento do pagamento realizado pelo apelado, razão pela qual houve a suspensão indevida do serviço de abastecimento de água. Nem há que se dizer que a interrupção do abastecimento de água por um curto período de tempo, é incapaz de gerar danos morais ao apelado. Isto porque, certamente, além dos aborrecimentos causados pela falta de água em sua residência, o recorrido teve sentimentos de angústia e impotência, diante do corte indevido e arbitrário, sem ter certeza de quando lhe seria restabelecido o serviço de abastecimento de água, essencial à sua saúde e dignidade.' (fl. 223, e-STJ).

5. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo o cálculo do quantum de indenização por dano moral, seria necessário negar as razões naquele acórdão colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. O STJ consolidou a posição segundo a qual o valor da indenização por dano material e moral só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu in casu. A indenização por danos morais foi fixada no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

7. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1.697.168/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018).

Desta forma, a inversão do julgado, de forma a alterar o entendimento quanto à ausência de notificação, assim como da configuração dos danos morais, implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mais, não merece prosperar a irresignação recursal quanto ao termo inicial dos juros de mora, uma vez que, "segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação" (STJ, AgRg no AREsp 170.308/RJ, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2012).

Por fim, no que se refere à correção monetária, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a correção monetária deverá ser calculada com base no INPC/IBGE. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 43/STJ. ÍNDICE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A correção monetária em ação de indenização por ato ilícito do Poder Público incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ).

3. É assente no STJ que o INPC/IBGE é aplicável a partir de fevereiro de 1991, vale dizer, após a promulgação da Lei nº 8.177/91, consoante pretensão do recorrente. Precedentes desta Corte Superior: REsp 267.512/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/09/2003; REsp 396.720/PE, desta Relatoria, DJ 23/09/2002; REsp REsp 102.598/PB, Rel. Min. Carlos Menezes Direito, DJ 03/02/1997.

4. A determinação de compensação de honorários advocatícios, na hipótese de sucumbência recíproca (CPC, art. 21), é compatível com o disposto no Estatuto da Advocacia (Súmula 306/STJ).

5. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 680.577/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14/11/2005).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, c do RISTJ, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, para determinar que o cálculo da atualização monetária seja feito com base na aplicação do INPC/IBGE" (fls. 458/462e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"I – AS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA

I.1. A inaplicabilidade do verbete 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ausência de intuito de reapreciação fático-probatória.

Superior Tribunal de Justiça

Como já adiantado, entendeu o relator que a matéria objeto da insurgência especial encontra óbice no verbete n. 7, da Súmula desta Corte, porquanto demandaria a análise do conjunto probatório.

Ocorre que, como reforçado pela concessionária agravante, no recurso interposto para destrancar seu apelo especial, não há qualquer intuito de análise probatória.

Por meio de seu recurso especial, a concessionária agravante pretendia apenas fosse dada a correta aplicação aos dispositivos das Leis n. 8.987/95 e 11.445/07, com sua subsunção àquilo que é incontroverso nos autos: a notificação prévia sobre a suspensão do serviço de abastecimento de água, realizada à parte adversa por meio de aviso inserido em suas faturas mensais.

De fato, a existência da prévia notificação na fatura é questão incontroversa, a prescindir de nova análise por esta Corte Superior.

O recurso especial interposto pela concessionária mirava, única e tão somente, o equivocado entendimento do Tribunal a quo de que aquele aviso não seria válido, porquanto a Lei Estadual n. 2.042/99, impõe que a notificação ao usuário seja feita de forma pessoal ou postal com aviso de recebimento.

Assim, o recurso especial apontou a ofensa, pelo Tribunal a quo, aos dispositivos das Leis Federais n. 8.987/95 e 11.445/07, que definem a competência do Poder Concedente, no caso, o Município, para regulamentação dos serviços públicos por ele concedidos. Ou seja, conforme expresso em tais normas, a concessionária agravante está sujeita à regulação feita pelo Município, e não pelo Estado, de modo que a Lei Estadual n. 2.042/99, embora válida - o que, é importante frisar, também não foi alvo do apelo especial -, não lhe é exigível.

Inexiste, então, quanto às questões objeto do recurso especial, o alegado óbice no verbete 7, da Súmula desse Tribunal Superior. Efetivamente, seu julgamento não demanda reanálise dos fatos e provas da lide, mas tão somente a subsunção das questões incontroversas frente aos dispositivos tidos por violados:

(...)

Tais questões, evidentemente, não demandam o revolver de fatos ou provas, pois unicamente de direito.

Com efeito, um dos julgados desta Corte, utilizado pela ministra relatora, assentou ser indevida a suspensão do serviço de abastecimento de água estando ausente qualquer tipo de notificação do usuário (fls. 458/462, e-STJ):

(...) Quanto a esse tema, "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser devido o corte no fornecimento de água, após prévio aviso, ante a inadimplência de conta atual do usuário. Entretanto, na espécie, não houve o prévio aviso, segundo consignado no acórdão recorrido, motivo pelo qual o corte se deu de forma ilegal. Registre-se que para averiguar a existência de prévia comunicação feita pela concessionária, há necessidade de revolvimento de matéria probatória, o que é vedado nesta seara recursal,

ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 412.822/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013).

(...) O caso objeto desta lide é inteiramente distinto.

A concessionária agravante pretendia o reconhecimento da legitimidade do aviso prévio da medida, inserido nas faturas enviadas à parte adversa, tal como expressamente permitem as Leis n. 8.987/95 e 11.445/07, às quais se submete. Com efeito, o regramento estadual utilizado pelo Tribunal a quo para embasar a exigência de aviso pessoal ou postal ao usuário (Lei estadual n. 2.042/99), não se aplica à concessionária agravante, que, por força do disposto nas mesmas Leis n. 8.987/95 e 11.445/07, está sujeita apenas à regulamentação e normas do Poder Concedente (Município).

Nesse contexto, é importante repisar que a concessionária agravante não questionou a possibilidade de suspensão do serviço de abastecimento de água sem prévio aviso. O prévio aviso foi realizado, e isso, ao contrário do que entendeu a ministra relatora, é incontroverso nos autos.

Assim, ante a existência incontroversa de prévia notificação do usuário – na forma de aviso inserido na fatura de consumo mensal –, a questão não implica em revolvimento do conjunto fático-probatório, de modo que merece reforma a decisão monocrática para afastar a condenação em indenização por danos morais imposta à concessionária agravante.

I.2. Necessidade de reforma da decisão quanto ao pleito subsidiário, de modificação do termo inicial dos juros moratórios.

Em seu recurso especial, a concessionária agravante buscava a modificação do termo inicial dos juros de mora, sobre a indenização fixada pelo Tribunal *a quo*, caso persistisse o dever reparatório.

A decisão monocrática, no entanto, refutou a pretensão da concessionária agravante, porque o entendimento desta Corte Superior estaria sedimentado no sentido de serem devidos juros de mora desde a data da citação.

Contudo, também neste ponto, deve ser a decisão monocrática revista.

Isso porque, a orientação desta Corte é no sentido de que, por força do disposto no artigo 407, do Código Civil, os juros moratórios, no caso de indenização por dano moral, somente passam a fluir da data de seu arbitramento:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...).

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

6. Os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização (REsp nº 903.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011).

7. Recurso especial parcialmente provido.

E, de fato, isso é assim porque a indenização por dano moral somente passa a ter expressão pecuniária a partir da decisão judicial que a arbitrou. Desta sorte, não seria razoável considerar o devedor em mora, antes mesmo de sua fixação, por sentença judicial.

Ademais, quando da prolação da sentença, o julgador fixa a indenização devida já naquele momento, estando, portanto, e até então, suficiente para a indenização.

Assim, caso mantida a condenação da concessionária agravante em indenizar a parte adversa, seu pleito subsidiário, para modificação do termo inicial dos juros de mora deve ser provido" (fls. 470/474e).

Por fim, "a concessionária agravante requer o recebimento deste agravo regimental e o seu conhecimento para que: a) seja reformada a decisão monocrática recorrida, para o fim de que seja integralmente provido o recurso especial; b) alternativamente, caso não haja reconsideração da decisão, que seja a insurgência apreciada pela Turma, para provimento do recurso regimental, e consequentemente, da integralidade de seu recurso especial" (fl. 474e).

Intimada (fl. 476e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 478e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.506 - MS (2019/0161115-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777A
TAINARA RODRIGUES DE SOUZA - MS019033
TÂMILA CERIOLI - MS022783
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E OUTRO(S) - DF057227
AGRAVADO : DONATO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA PRADO - MS005240

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, E COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização por danos morais, ajuizada por Donato Gregório da Silva contra Águas Guariroba S.A, sustentando, em síntese, que teve a suspensão do fornecimento de água em sua residência, sem justo motivo e sem notificação prévia.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, deu provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença de improcedência da ação, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Segundo o aresto de 2º Grau, "no Estado de Mato Grosso do Sul, a norma aplicável à espécie é clara na exigência de que o consumidor inadimplente deve receber prévia notificação pessoal ou postal com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da eventual suspensão de fornecimento de energia. É o que estabelece a Lei Estadual n. 2.042/99, ao disciplinar a matéria". No caso, concluiu o Tribunal de origem que, "mesmo comprovado o inadimplemento, não há provas da notificação prévia sustentada pela apelada, sendo flagrante, por conseguinte, que a ré cometeu ato ilícito".

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido da ilegalidade da suspensão do serviço de fornecimento de água, em razão da não comprovação da prévia notificação ao consumidor, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

V. Ademais, a revisão da conclusão do Tribunal de origem, acerca da necessidade de notificação pessoal ou postal com aviso de recebimento, fora feita com base na interpretação do direito local, notadamente na Lei Estadual 2.042/99, de modo que é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na

Superior Tribunal de Justiça

Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

VI. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, o acórdão de origem está em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo o qual, tratando-se de relação contratual – como na hipótese –, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Em caso idêntico, confira-se: STJ, AgInt no AREsp 1.233.069/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2018.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Donato Gregório da Silva contra Águas Guariroba S.A, sustentando, em síntese, que teve a suspensão do fornecimento de água em sua residência, sem justo motivo e sem notificação prévia.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação (fls. 250/255e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente pelo IGPM/FGV, desde a data do arbitramento e, juros de mora, de 1% ao mês, a partir a citação, **in verbis**:

"Mérito.

Neste ponto, o apelante insiste que o ato ilícito restou caracterizado nos autos, pois houve a suspensão no fornecimento de água sem a prévia notificação do consumidor, sendo imperiosa a notificação na forma pessoal e mediante aviso de recebimento, no prazo de trinta dias antes de realizar o corte do serviço, o que não ocorreu.

Assiste razão ao apelante.

Isso porque, conforme venho decidindo, no Estado de Mato Grosso do Sul, a norma aplicável à espécie é clara na exigência de que o consumidor inadimplente deve receber prévia notificação pessoal ou postal com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da eventual suspensão de fornecimento de energia.

É o que estabelece a Lei Estadual n. 2.042/99, ao disciplinar a matéria, veja-se:

'Art. 1º O corte ou interrupção do fornecimento de água, energia, elétrica e serviços de telefonia no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, pelas concessionárias ou permissionárias, por mora ou inadimplência dos usuários, não poderá ser efetuado às sextas-feiras, vésperas de feriados e em quaisquer dias precedentes a datas em que, por qualquer razão, não haja expediente bancário normal e deverão ser procedidos de notificação ao usuário que:

I seja anterior ou pelo menos 10 (dez) dias, ao ato do corte;

II seja pessoal ou postal com aviso de recebimento'.

Referida legislação encontra-se em conformidade com o disposto na Lei n. 11.445/2007, que, em seu artigo 40, V, e 2º, que prevê a necessidade de prévia notificação do consumidor, sendo exigido que este seja 'formalmente notificado', mediante 'prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão'.

Portanto, a notificação, como prevê a própria lei, é ato formal, que deve ser feita inclusive de forma a alertar o consumidor acerca do prazo legal que ainda tem para regularizar seu débito. Na hipótese, analisando os autos, verifica-se, que mesmo comprovado o inadimplemento, não há provas da notificação prévia sustentada pela apelada, sendo flagrante, por conseguinte, que a ré cometeu ato ilícito.

Ademais, o argumento de que existe notificação nas faturas, por si só, não afasta a responsabilidade da concessionária, uma vez que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul já decidiu que a notificação do consumidor através da fatura de energia elétrica, serviço essencial tal como o fornecimento de água, não é a via adequada para informar sobre a possibilidade de interrupção do fornecimento do serviço (Apelação nº 0800674-22.2013.8.12.0052, Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, 5ª Câmara Cível, j. 23/02/2016).

(...)

Assim, presente o ato ilícito.

Danos Morais

Como se sabe, nos termos do artigo 186, do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o artigo 927, do mesmo diploma, estabelece a obrigação em reparar os prejuízos decorrentes de conduta lesiva.

Logo, a recorrida deve ser responsabilizada pelo corte indevido de água no imóvel do autor, estando presentes os requisitos para configuração do dano moral.

(...)

No mesmo rumo, o dano moral, no caso, é presumido, pois decorrente do próprio ato lesivo.

Valor da Reparação Moral

Presentes o ato ilícito, o dano moral e o nexo de causalidade, resta quantificar o valor da indenização devida ao requerente.

E, neste ponto, impõe-se que sejam observadas as condições do ofensor, assim como a intensidade do sofrimento, o grau de reprovação da atuação do agente ativo da ilicitude, bem como a finalidade de impor ao executor o caráter punitivo da condenação para que não seja reincidente nessa conduta. De outro lado, não se pode perder de vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, na ausência de critérios legais para fixar o valor da indenização por danos morais, decorrente da ausência de notificação no corte do fornecimento de água na unidade consumidora pertencente ao apelante, tenho que deve ser fixada a quantia de R\$ 2.000,00, suficiente à realidade fática dos autos, estando de acordo com as características/condições econômicas das partes envolvidas, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, em especial, atende à finalidade de desestimular, no futuro, a reincidência desse tipo de conduta.

De outro lado, mesmo com a necessidade de notificação, verdade é que o consumidor deixou de honrar com sua obrigação de quitar os débitos relacionados à quantidade de água que consumiu.

(...)

Índice de Correção Monetária e Juros de Mora

Quanto aos juros moratórios de 1% ao mês, seu termo inicial é da citação, já que a indenização decorre da relação de natureza contratual estabelecida entre as partes, incidindo assim o art. 405 1, do Código Civil.

Outrossim, o valor deve ser corrigido monetariamente a contar da data da prolação da sentença que o fixou, nos termos da Súmula n. 362, do STJ: 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.', sendo, certo, ainda, que o índice aplicado é o IGPM, já que melhor reflete a inflação.

(...)

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, **dou-lhe provimento para reformar a sentença, julgando procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do requerente, quantia corrigida monetariamente pelo IGPM/FGV, desde a data do arbitramento e, juros de mora, de 1% ao mês, a partir a citação, bem como, inverte o ônus de sucumbência.**

Por consequência, em razão do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para 16% sobre o valor atualizado da causa"(fls. 326/331e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 360/366e).

Alega a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 186, 407 e 927 do Código Civil, o art. 4º da Lei 8.177/91, arts. 1º, 2º, 3º, 6º e 29 da Lei 8.987/95, artigos 9º, 21, 22, 23 e 40 da Lei 11.445/2007, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Aduz, para tanto, que: **a)** a competência do Município de Campo Grande - para a regulação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto na cidade; **b)** "exigir da concessionária recorrente a prévia notificação da suspensão do serviço de abastecimento de água de forma pessoal ou

postal com aviso de recebimento, afronta as normas às quais ela está sujeita (Leis n. 8.987/95 e 11.445/07) que, por sua vez, permitem o aviso do usuário por meio das faturas mensais de consumo" (fl. 379e); **c)** "a suspensão do serviço de fornecimento de água, realizada pela concessionária recorrente, foi legítima, de modo que, inexistindo ilicitude não há qualquer dever reparatório" (fl. 381e); **d)** incide juros de mora apenas a partir da fixação da indenização por dano moral; **e)** o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC; **f)** "caso esse Tribunal de Justiça não verifique o prequestionamento da matéria que lhe é devolvida, a concessionária recorrente pugna pelo recebimento e provimento deste recurso especial, ao menos para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, e determinar nova apreciação dos declaratórios" (fl. 386e).

Ao final, requer o provimento do Recurso Especial para "afastar a indenização por danos morais fixada em favor da parte adversa, uma vez que a suspensão do abastecimento de água ocorreu em conformidade com a legislação própria; ou b) caso mantida a indenização, modificar o termo inicial dos juros de mora e o índice de atualização monetária. De outra sorte, caso não reconhecido, por essa Corte, o preenchimento do requisito do prequestionamento, a concessionária recorrente requer a anulação do acórdão, também recorrido, que julgou os embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem se manifeste, expressamente, sobre os dispositivos apontados como violados" (fl. 389e).

A decisão ora agravada conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para determinar que o cálculo da atualização monetária seja feito com base na aplicação do INPC/IBGE.

Como visto, no presente Agravo interno, a parte agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula 7/STJ e quanto ao termo inicial dos juros de mora.

Sem razão, contudo.

Quanto à alegação de que "a suspensão do serviço de fornecimento de água, realizada pela concessionária recorrente, foi legítima, de modo que, inexistindo ilicitude não há qualquer dever reparatório" (fl. 381e), verifica-se que o acórdão recorrido sustentou que "no Estado de Mato Grosso do Sul, a norma aplicável à espécie é clara na exigência de que o consumidor inadimplente deve receber prévia notificação pessoal ou postal com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da eventual suspensão de fornecimento de energia. É o que estabelece a Lei Estadual n. 2.042/99, ao disciplinar a matéria" (fl. 325e). No caso, concluiu o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, que, "mesmo comprovado o inadimplemento, não há provas da notificação prévia sustentada pela apelada, sendo flagrante, por conseguinte, que a ré cometeu ato ilícito" (fl. 326e).

No ponto, como destacou a decisão ora agravada, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ademais, a revisão da conclusão do Tribunal de origem, acerca da

necessidade de notificação pessoal ou postal com aviso de recebimento, fora feita com base na interpretação do direito local, notadamente à Lei estadual 2.042/99, de modo que é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, o acórdão de origem está em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo o qual, tratando-se de relação contratual – como na hipótese –, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Em caso idêntico, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. **INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PREVISÃO LEGAL DE COMO DEVE OCORRER A NOTIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. ÍNDICE OFICIAL. APLICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. **O exame da matéria demandaria a análise de legislação local, o que é inviável nesta via, nos termos da Súmula 280/STF.**

3. **O termo inicial dos juros moratórios deve ser da citação, por se tratar de relação contratual.**

4. Nas razões do recurso cujos dispositivos contêm comando normativo incapaz de infirmar o que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.233.069/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2018).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.514.506 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0161115-7

Número de Origem:

0833549622017812000150002 833549622017812000150002 08335496220178120001

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777A

TAINARA RODRIGUES DE SOUZA - MS019033

TÂMILA CERIOLI - MS022783

DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E OUTRO(S) - DF057227

AGRAVADO : DONATO GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA PRADO - MS005240

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777A

TAINARA RODRIGUES DE SOUZA - MS019033

TÂMILA CERIOLI - MS022783

DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E OUTRO(S) - DF057227

AGRAVADO : DONATO GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA PRADO - MS005240

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020